



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000313-49.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelada ROSA MARIA AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo, e deram provimento em parte ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.123

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000313-49.2024.8.26.0315

COMARCA: LARANJAL PAULISTA

APELANTE: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

APELADA: ROSA MARIA AMARAL

Julgador de Primeiro Grau: *Eliane Cristina Cinto*.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. LARANJAL PAULISTA/SP. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORA-AULA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. DESPROVIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que, nos autos de ação condenatória ajuizada em face do Município de Laranjal Paulista/SP, julgou pela parcial procedência dos pedidos deduzidos por servidora pública municipal.

2. Irresignação da Fazenda Pública. Descabimento. Remessa necessária. Parcial cabimento.

3. Preliminarmente, não há que se falar na revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora. A municipalidade formulou sua impugnação de maneira genérica, na medida em que não juntou aos autos qualquer documento capaz de justificar a revogação do benefício.

4. A interpretação sistemática da legislação municipal (Lei Complementar nº 85/2007) reforça que a jornada de trabalho, especificamente no caso da autora, deve ser calculada com base no critério hora-aula. Mudança do paradigma de "hora-aula" para "hora-relógio" que, no caso dos autos, resultou em aumento da jornada de trabalho sem correspondente majoração dos vencimentos, violando o art. 37, XV, da Constituição Federal. Precedente deste E. TJ/SP.

5. Por fim, em relação aos honorários de sucumbência, a r. sentença comporta um pequeno ajuste, que se revela cabível em razão da remessa necessária. Por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser definidos em fase de liquidação de sentença, conforme disposição do artigo 85, §4º, II, do CPC.

6. Sentença reformada. Recurso de apelação desprovido e remessa necessária provida em parte.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA** contra a r. sentença de fls. 697/702 que, nos autos de ação ajuizada por **ROSA MARIA AMARAL**, julgou

“PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1 - Condenar MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que: a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada. b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse. Tratando-se de cumprimento de obrigações de fazer, em caso de inadimplência, fixa-se multa-diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que somente poderá ser exigida após intimação da parte adversa em regular expediente de cumprimento de sentença (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça). 2 Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença.”

Inconformado com o teor da r. sentença, o Município de Laranjal Paulista/SP apresentou suas razões de apelação às fls. 709/718. Nesta oportunidade, o ente municipal impugnou, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita à autora. No mérito, a municipalidade apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: (i) invasão à competência privativa do Poder Executivo Municipal; (ii) discricionariedade administrativa na organização do serviço público; (iii) vedação constitucional ao aumento indireto de vencimentos por via judicial; e (iv) necessidade de preservação da autonomia municipal. Nestes termos, pleiteou-se a reforma da r. sentença.

A parte autora apresentou suas contrarrazões às fls. 722/746, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, destaco que é o caso de **remessa necessária**, tendo em vista que se trata de **sentença condenatória ilíquida** proferida em desfavor de ente municipal e, por isso, não se aplica a dispensa prevista no art. 496, §3º, III, do CPC, uma vez que *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-*

mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”, conforme os termos da Súmula nº 490/STJ.

Pois bem.

Trata-se de *ação condenatória* ajuizada por **Rosa Maria do Amaral**, ora apelada, em face do **Município de Laranjal Paulista/SP**, ora apelante.

De acordo com os fatos relatados na inicial, a autora é “Professora de Desenvolvimento Infantil – PDI” no âmbito da municipalidade requerida, com uma jornada inicial de 30 horas-aula. Ocorre que, após sucessivas mudanças legislativas, a jornada de trabalho da apelada foi alterada, em decorrência da adoção do critério “hora-minuto”. Argumentou-se, nesse sentido, que tal mudança implicou em majoração da jornada laborativa sem, contudo, aumento dos vencimentos percebidos. Diante desse cenário, a parte autora se socorreu ao Poder Judiciário e pleiteou a condenação do Município de Laranjal Paulista ao pagamento de: (i) 22h30 horas-aula extras; e (ii) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Após o regular trâmite processual, sobreveio a r. sentença de fls. 697/702, oportunidade em que o Juízo *a quo* julgou pela parcial procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, *in verbis*:

Ante o exposto, JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

1 - Condenar MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que:

a) A hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada.

b) A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga

horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse.

Tratando-se de cumprimento de obrigações de fazer, em caso de inadimplência, fixa-se multa-diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, que somente poderá ser exigida após intimação da parte adversa em regular expediente de cumprimento de sentença (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça).

2 Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA no pagamento de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes à proporção de metade para cada um, observando-se a gratuidade da justiça concedida à parte Autora, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação, como dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por equidade, observando-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade processual.”

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a seguir, **o recurso de apelação interposto pela municipalidade não merece provimento, enquanto a remessa necessária, por seu turno, deve ser acolhida em parte.**

Preliminarmente, não há que se falar na revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora. De acordo com o documento de fl. 57, percebe-se que os rendimentos líquidos auferidos pela autora não ultrapassam, em média, o patamar de 03 (três) salários-mínimos. Para além disso, é digno de nota que a municipalidade formulou sua impugnação de maneira demasiadamente

genérica, na medida em que não juntou aos autos qualquer documento capaz de justificar a revogação da justiça gratuita deferida em favor da requerente. Por estes motivos, o pedido preliminar veiculado pelo Município de Laranjal Paulista/SP não merece ser acolhido.

Superado esse ponto, passo ao exame do **mérito**.

De saída, faz-se necessário destacar, tal como o fez o Juízo *a quo*, que o debate travado entre as partes decorre das sucessivas alterações legislativas dos dispositivos legais que constam no Anexo IX da Lei Municipal Complementar nº 85/2007, o qual “*estabelece o estatuto, estrutura e organiza a carreira do Magistério Público do Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.*”

Vale dizer, a redação originária do art. 27 da aludida legislação municipal não deixava dúvidas acerca do parâmetro utilizado para o cálculo da jornada de trabalho dos “Professores de Desenvolvimento Infantil” – cargo ocupado pela parte autora -, qual seja: 30 horas-aula. Veja-se, nesse sentido, a redação inicial do dispositivo citado:

Art. 27 - A jornada semanal de trabalho Docente, observado o disposto no artigo 39 deste Estatuto, é constituída de horas em atividade com alunos, horas em trabalho pedagógico (HTP) na unidade educacional, horas em trabalho pedagógico coletivo (HTPC) também na unidade educacional, compondo as seguintes jornadas com as respectivas cargas horárias:

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: 30 (trinta) horas semanais em atividades na Unidade Educacional;

Ocorre que, no entanto, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 107/2010 e nº 132/2012, o texto normativo do art. 27 foi consideravelmente modificado, de modo que passou a constar a seguinte redação:

Art. 27. A jornada de trabalho semanal Docente, observado o disposto no artigo 39, deste Estatuto, é constituída de horas em atividades com alunos, hora em trabalho pedagógico (HTP) e hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar Educacional, compondo a seguinte jornada com as respectivas cargas horárias.

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: trinta horas semanais em atividades, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das

quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar;

(...)

§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio.

§ 2º A hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e de 45 minutos no período noturno, que devem ser dedicados exclusivamente às atividades de docência.

A partir desse contexto, emerge a discussão travada entre as partes, no sentido de qual deve ser considerado o paradigma para cálculo da jornada de trabalho? Enquanto a municipalidade defende a lisura do critério hora-relógio (que corresponde a 60 minutos), aplicado atualmente pela Administração Municipal, a autora, por sua vez, sustenta a necessidade de observância da hora-aula (composta por 50 ou 45 minutos, a depender do período em que a função pública é exercida).

Trata-se, aliás, de questão indispensável para o adequado deslinde do feito. Afinal, caso a interpretação lançada pela autora seja considerada correta, configurar-se-á, por consequência lógica, o aumento da jornada trabalho sem a correspondente elevação dos vencimentos, em afronta ao art. 37, XV, da Constituição.

Ao se interpretar o art. 27, §1º e §2º, da Lei Municipal Complementar nº 85/2007 de forma estritamente **literal**, não é possível, por óbvio, solucionar a questão jurídica em discussão. Em rigor, conforme se extrai dos diferentes argumentos levantados pelas partes, os textos normativos ali insculpidos permitem conclusões divergentes. Assim sendo, o deslinde do feito exige que a aludida legislação municipal seja interpretada de forma **sistemática**.

A respeito da importância do *método sistemático*, aliás, vale observar as lições de PAULO NADER:

“Não há, na ordem jurídica, nenhum dispositivo autônomo, autoaplicável. A norma jurídica somente pode ser interpretada e ganhar efetividade quando analisada no conjunto de normas pertinentes a determinada matéria. Quando um magistrado profere uma sentença, não aplica regras isoladas; projeta toda uma ordem jurídica ao caso concreto. O ordenamento jurídico compõe-se de todos os atos legislativos vigentes, bem como das normas costumeiras válidas, que mantêm entre si perfeita conexão. Entre as diferentes fontes normativas, não pode haver

contradições. De igual modo, deve haver completa harmonia entre os dispositivos de uma lei, a fim de que haja unicidade no sistema jurídico, ou seja, uma única voz de comando. Para que a ordem jurídica seja um todo harmônico, é indispensável que a hierarquia entre as fontes formais seja preservada.

Se os dispositivos de uma lei se interdependem e se as diferentes fontes formais do Direito possuem conexão entre si, a interpretação não pode ter por objeto dispositivos ou textos isolados. O trabalho de exegese tem de ser feito considerando-se todo o acervo normativo ligado a um assunto.

O elemento sistemático, que opera considerando os elementos gramatical e lógico, consiste na pesquisa do sentido e alcance das expressões normativas, considerando-as em relação a outras expressões contidas na ordem jurídica, mediante comparações. O intérprete, por este processo, distingue a regra da exceção, o geral do particular. A natureza da norma jurídica revela-se também pelo elemento sistemático. O estudo leva à conclusão se a norma jurídica é cogente ou dispositiva, principal ou acessória, comum ou especial.” (In: Introdução ao estudo do direito. 46ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 249).

Desta maneira, em reforço ao entendimento que se extrai do §2º do art. 27 da LCM nº 85/2007, o art. 31 da legislação municipal dispõe o seguinte:

Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I - de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II - de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno.

Ou seja, o legislador municipal endossou, no art. 31, a lógica de que a jornada de trabalho dos professores municipais de Laranjal Paulista/SP deve ser calculada com base no paradigma da **hora-aula**, conforme defendido pela autora. Portanto, a despeito da previsão consignada no §1º do art. 27, é certo que a interpretação sustentada pela municipalidade recorrente não encontra respaldo em nenhum outro dispositivo da aludida Lei Complementar. Por sua vez, a posição da recorrida não se encontra normativamente isolada, uma vez que, como dito, está reforçada pelo disposto no art. 31.

Nessa linha de entendimento, vale transcrever as irretocáveis conclusões alcançadas pelo Juízo *a quo*:

“Considerando todos esses fatores, destaca-se que a hora do professor, segundo o artigo 27, §2º e também artigo 31 do anexo IX da LC 85/2007, em sua redação atual, é contabilizada como aula dada (máximo de 50 minutos) e não hora-relógio (60 minutos) e assim, realizando uma interpretação sistemática de toda a legislação municipal que ora se põe em foco, conclui-se que a intenção do legislador municipal (mens legis) era de que a carga horária semanal do professor seria de no máximo 30 horas-aula (dependendo das atribuições de cada docente), conforme redação do artigo 27, e que a hora-aula descrita nos incisos do caput do artigo 27 seria, conforme parágrafo 2º e também artigo 31 da LC 85/2007, pelo período máximo de 50 minutos, sendo que o parágrafo 1º entra em total confronto com a maioria dos dispositivos da legislação municipal. A interpretação legislativa, além disso, deve se dar considerando que os primeiros artigos da lei são gerais, ou seja, estabelecem as regras, que posteriormente serão discriminadas e especificadas nos parágrafos e artigos subsequentes.”

Assim, não se justifica, nesse ponto, a reforma da r. sentença, tendo em vista que o critério hora-aula se revela, de fato, o mais adequado à luz das disposições da Lei Complementar Municipal nº 85/2007.

Com efeito, considerando que a Administração Pública Municipal passou a adotar o critério hora-relógio sem o devido aumento dos vencimentos auferidos pela autora, revela-se cabível a apuração, em sede de liquidação de sentença e após o cumprimento da obrigação de fazer, das verbas extraordinárias devidas em benefício da apelada, sob pena de vulneração do **princípio da irredutibilidade dos vencimentos**.

Veja-se, em abono ao exposto, os precisos apontamentos exarados pela 3ª Câmara de Direito Público ao rebater as razões recursais do Município de Laranjal Paulista/SP em caso análogo ao dos autos:

“Diversamente do que alega a Municipalidade, portanto, é inegável que, com a alteração proposta pela Lei Complementar Municipal nº 132/2012, houve incremento de horário efetivo considerado como trabalhado, que passou de 'hora-aula' a 'hora-relógio', dada a redação original do artigo 31, do Anexo IX da Lei Complementar nº 85/2007, que previa especificamente a adoção daquela pela rotina escolar.

E, incrementado o horário considerado como de aula, deve então estar dentro dos limites tanto municipais quanto federais, correspondente a, no mínimo, 30 horas semanais, sendo 2/3 com alunos e 1/3 em atividades pedagógicas correlatas. Por isso exsurge a necessidade de pagamento de valores extraordinários, pois do contrário se afrontaria o princípio da irredutibilidade de vencimentos, aqui pelo aumento da carga horária sem correspondência remuneratória.

Ressalte-se que pouco importa ter a legislação municipal, em momento pretérito, aumentado a remuneração dos professores, com aumento da carga horária, e, depois, voltado a reduzir a carga horária, sem redução salarial. Isso porque o aumento concedido por lei anterior não pode ser, posteriormente, compensado com o aumento de carga horária que a ele não foi atrelado.

Também é importante pontuar que não houve condenação à alteração do cálculo remuneratório da servidora, mas sim ao pagamento de horas extraordinárias devidas, de forma indenizatória, e que somente o são devido à forma equivocada como o Município realizou a alteração da jornada de trabalho da Autora, incrementando-a sem correspondente aumento salarial, ou não a reorganizando dentro do próprio ambiente escolar. Não há, assim, aumento retroativo de salários, apenas reconhecimento de parcela indenizatória.

Ainda, diga-se que a legislação de referência não foi considerada inconstitucional, nem direta, nem incidentalmente, pois não o é: para os servidores que ingressam nos quadros atualmente, após as alterações normativas, não há prejuízo. Mas há aos servidores que, vinculados ao modo de exercício anterior, viram sua carga de trabalho se ampliar sem aumento real de salário.” (TJSP; Apelação cível nº 0000135-03.2024.8.26.0315; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marrey Unt; DJe: 12/02/2025)

Por fim, em relação aos honorários de sucumbência, a r. sentença comporta um pequeno ajuste, que se revela cabível em razão da remessa necessária.

O Juízo *a quo* consignou que “*cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, por equidade, observando-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade processual.*” Ocorre que, por se tratar de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser definidos em fase de liquidação de sentença, conforme disposição do artigo 85, §4º, II, do Código de Processo Civil, afastando-se, pois, a fixação por equidade, bem como a majoração recursal, por impossibilidade lógica, em razão da indefinição da verba honorária nesse momento processual.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS. DECISÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. FATO QUE DEVE SER CONSIDERADO PELO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL.

1. O acórdão embargado negou provimento ao Recurso Especial da Funasa, aplicando o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), que declarou inconstitucional a disciplina atribuída pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

2. A embargante aponta omissão “quanto à necessidade de estipulação de novos honorários na fase recursal” (fl. 529, e-STJ).

3. Ocorre que, no caso, as instâncias ordinárias condenaram a embargada ao pagamento de honorários “em percentual incidente sobre o valor da condenação a ser fixado por ocasião da liquidação de sentença, na forma preconizada no inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015” (fl. 90, e-STJ).

4. O referido dispositivo estabelece que, proferida sentença ilíquida nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a definição do percentual dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado. O objetivo da norma é evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo.

5. Sendo esse o caso dos autos, não há como o STJ majorar honorários ainda não definidos, não apenas

por impossibilidade lógica, mas também porque o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, deve ser observado, inclusive, na instância recursal.

6. O fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito no recurso interposto, deve ser considerado pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária. 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp nº 1.785.364/CE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.04.2021) (destaquei)

Nestes termos, **conclui-se que o recurso de apelação interposto pelo Município de Laranjal Paulista/SP não merece provimento, enquanto a remessa necessária deve ser parcialmente provida, apenas e tão somente para ajustar os honorários de sucumbência ao previsto no art. 85, §4º, II, do CPC.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, **considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional**, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela municipalidade e pelo **PARCIAL PROVIMENTO** da remessa necessária, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator